



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2021. Publicação: 03/09/2021. Edição nº 167/2021.

| ITEM | DESCRIÇÃO | MARCA | MODELO | UND | QTDE | VALOR UNIT(R\$) | VALOR TOTAL(R\$) |
|------|--|-------|--------|-----|------|-----------------|------------------|
| 07 | SABONETEIRA EM PLÁSTICO ABS, COM RESERVATÓRIO, MÍNIMO DE 800ML, MATERIAL DE ALTA RESISTÊNCIA | NOBRE | 40301 | UND | 200 | 23,19 | 4.638,00 |

São Luís, 1º de setembro de 2021.

Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão
JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES
Diretor-Geral

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

REC-PJITM - 52021

Código de validação: CD184DDDF4

Recomenda ao Prefeito, ao Secretário de Educação e a todos os diretores/gestores de escolas públicas e particulares do Município de Itinga do Maranhão, que dispensem do uso de máscara de proteção individual, para a frequências às aulas nas escolas, as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Itinga do Maranhão, no uso e suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, especialmente no que tange à defesa à educação, com base no art. 127, caput e 129, II, VI e IX, da Constituição Federal, pelo art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie; CONSIDERANDO que a Secretária de Educação do Município de Açailândia, Sra. Karla Janys Lima Nascimento, em reunião realizada na manhã do dia 31 de agosto de 2021 com este Promotor de Justiça, informou que alguns pais de alunos com transtorno do espectro autista têm solicitado que seus filhos possam frequentar às aulas presenciais da rede pública de ensino sem o uso de máscara de proteção individual contra a COVID-19, o que entende não ser viável;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe em seu art. 1º, incisos II e III, que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana”;

CONSIDERANDO que não há plena dignidade nem se pode exercer adequadamente a cidadania sem educação, e que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 205, que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que art. 206 da Constituição Federal e o art. 3º, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõem que “o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York), recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, dispõe em seu art. 24 que “os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida”;

CONSIDERANDO que o art. 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, “entende-se por educação especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2021. Publicação: 03/09/2021. Edição nº 167/2021.

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, dispõe que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 4º, §1º, define “discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”;

CONSIDERANDO que “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei Federal n. 12.764/12, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO que o art. 3º, incisos I e IV, da Lei Federal n. 12.764/12, dispõe que “são direitos da pessoa com transtorno do espectro autista a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer”, bem como “o acesso à educação e ao ensino profissionalizante”;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Federal n. 12.764/12 dispõe que “a pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência”;

CONSIDERANDO que a pandemia do coronavírus desestabilizou o mundo e afetou psicologicamente a sociedade, na qual estão inseridos os alunos com deficiências, como os portadores do transtorno do espectro autista, que, mais do que os neurotípicos, foram afetados em suas rotinas tão importantes para o seu desenvolvimento, sendo certo que a escola, além de fornecer a indispensável educação formal, também é um espaço de convivência social;

CONSIDERANDO que algumas pessoas com transtorno do espectro autista não conseguem utilizar a máscara de proteção individual, têm dificuldades para se adaptar às novas exigências do ambiente, que, por vezes, pode ocasionar frustração, ansiedade, irritabilidade e agressividade;

CONSIDERANDO que pesquisa do Datafolha, ao avaliar o impacto da distância da escola na saúde mental de crianças e jovens, constatou que 45% ficaram mais agitadas, 44% mais tristes e 40% mais nervosas, bem como que, nas famílias com menor renda, 95% tiveram pelo menos algum dos sintomas e que todos os indicadores de saúde mental e comportamento são desfavoráveis para os estudantes mais pobres e negros (vide: <https://observatorio3setor.org.br/podcast/infancia-e-juventude-no-pos-pandemia/>);

CONSIDERANDO o avanço da vacinação contra a COVID-19, o dever de o Estado (lato sensu) acelerar a vacina na população, bem como a necessidade de se estimular todos a tomarem vacina;

CONSIDERANDO que no Guia de Retorno das Atividades Presenciais na Educação, do Ministério da Educação, consta a necessidade de sensibilizar a comunidade escolar sobre a necessidade de flexibilizar o uso de máscaras para os alunos com deficiência ou transtorno do espectro autista, dando ênfase às medidas de higiene e distanciamento social (vide: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/GuiaRetornoDasAtividadesPresenciaisnaEducaoBsica.pdf>);

CONSIDERANDO, por fim, que, ponderando todas essas questões e a saúde pública, o § 7º do art. 3-A da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, determina que “a obrigação de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade”;

RECOMENDA: ao Prefeito, ao Secretário de Educação e a todos os diretores/gestores de escolas públicas e particulares do Município de Itinga do Maranhão, que:

Dispensem do uso de máscara de proteção individual, para as frequências às aulas nas escolas, as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade. O descumprimento desta recomendação implicará a tomada das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em face dos destinatários, os quais deverão dar ampla publicidade aos termos desta.

Cópias desta recomendação deverão ser enviadas, ainda: a) ao Conselho Tutelar de Itinga do Maranhão, para ciência e fiscalização; b) à Rádio local, para divulgação.

Itinga do Maranhão, 1º de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 01/09/2021 às 13:41 hrs (*)

TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA